

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 29/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de Greves nacionais de professores decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

- 1) A Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional da Educação (FNE), a Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), o Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), o Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), dirigiram às entidades competentes avisos prévios de greve abrangendo os Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023.

MM *R*
@

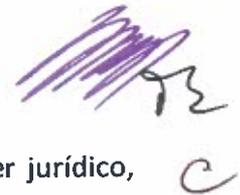
- 2) Os avisos prévios de greve suprarreferidos não incluem proposta de serviços mínimos para os respetivos períodos de greve.
- 3) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.
- 4) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 7 de junho de 2013, na DGAEP, reunião com os representantes da ASPL, da FENPROF, da FNE, da PRÓ-ORDEM, do SEPLEU, do SINAPE, do SINDEP, do SIPE, do SPLIU e do ME.
- 5) Resulta da ata da referida reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, razão pela qual foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ter a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Luís Gante Ribeiro (efetivo)
- 6) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de junho de 2023, foram as partes notificadas (por e-mail), em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 7) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se as partes (ASPL, a FENPROF, a FNE, a PRÓ-ORDEM, o SEPLEU, o SINAPE, o SINDEP, o SIPE, o

SPLIU, e o ME), nos termos das alegações, conforme documentos e parecer jurídico, que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.



II - Apreciação e fundamentação:

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período das greves e, na afirmativa, quais os meios necessários para os assegurar.

As questões suscitadas nos presentes autos são, no essencial, idênticas às que foram apreciadas no Processo n.º 25/2023/DRCT-ASM, estando em ambos os casos em causa greves nacionais, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, apenas divergindo os dias em que ocorrem as greves e o facto de não termos aqui qualquer processo apenso, como naquele caso acontecia – greves decretadas pelo S.T.O.P.

Assim sendo, seguiremos muito de perto, o teor do Acórdão proferido em 6-06-2023, no Processo n.º 25/2023/DRCT-ASM.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir “os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Essa especial tutela do direito à greve não significa que o mesmo não esteja sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente consagrados” – cf. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, de 2-09-92,

in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

Tal como se sublinha no Acórdão do Colégio Arbitral nº 7/2018/DRCT-ASM, as necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas

delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da

LTFP);

b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;

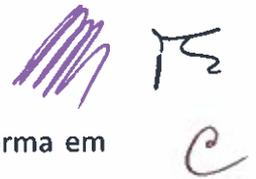
c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 572/2008, de 26-11-2008, “o legislador ordinário, no seguimento do citado art. 57º 3 da Constituição, e sobre a prestação dos aludidos serviços mínimos não procedeu a uma definição legal do conceito ‘necessidades sociais impreteríveis’. Optou por uma enumeração exemplificativa de alguns sectores, como decorre da expressão ‘nomeadamente’ a qual é usada no n.º 2 do art. 537º do Código do Trabalho, e no nº 2 do artigo 397º da LTFP

Cf. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080572.html>

Deste modo, acrescenta-se logo a seguir, no citado aresto, necessidades sociais impreteríveis serão todas aquelas que, para o caso que ora nos interessa, o n.º 2 do artigo 397º da LTFP enumera nas respetivas alíneas e ainda todas as outras necessidades que, à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam idêntica proteção. Os serviços mínimos destinam-se, como diz o art. 57º, 3 da Constituição, a “ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que implica, necessariamente, que esteja em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social, cuja não realização acarrete prejuízos irreparáveis. Não se exige, no entanto, que estejam em causa apenas bens jurídicos ligados



à vida, saúde ou integridade física dos cidadãos e aos restantes elencados na norma em causa. *“O que não pode deixar de se exigir é que os valores ou bens jurídicos a proteger com os “serviços mínimos” tenham um relevo social que justifique a sua subsistência mesmo durante uma greve”.*

““As necessidades sociais impreteríveis” identificar-se-ão, ainda segundo o mesmo acórdão, “tendo em conta, não a natureza das atividades, mas os seus resultados face a circunstâncias concretas”, devendo a necessidade ser tida por impreterível “se impreteríveis forem, nas circunstâncias concretas de cada caso, os bens ou interesses das pessoas que deveriam ter sido satisfeitos através das prestações que a greve suspende”, sendo este, segundo a doutrina “o método mais adequado para a concretização do conceito constitucional”.

Na mesma linha, o Parecer da PGR nº 100/98, de 05.04.1990, DR II, nº 276, 29-11-1990, dispõe que *“especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis, depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas”*

“Quer isto dizer que os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa estabelecimento ou serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo”.

Cf. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8260>

Uma excelente análise sobre as necessidades sociais impreteríveis, os serviços essenciais e a obrigação de prestação de serviços mínimos poderá ser também vista no estudo desenvolvido pelo Centro de Estudos Judiciários, no qual se refere que *“a leitura constitucionalmente adequada do preceito contido na parte final do art. 57.º, n.º 3, da CRP,*

será aquela que sustentar que a obrigação da prestação de serviços mínimos existirá sempre que a abstenção da prestação de trabalho em certa actividade, órgão ou serviço coloque em risco ou impossibilite o suprimento de necessidades sociais impreteríveis (bens ou direitos constitucionalmente consagrados e tutelados), independentemente do concreto tipo de actividade desenvolvido pela estrutura que esteja ou vá entrar em greve e do tipo de natureza público ou privado dessa estrutura” – cf. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, Junho de 2018, DIREITO DAS RELAÇÕES LABORAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Colecção Caderno Especial – “Necessidades sociais impreteríveis, serviços mínimos e serviços essenciais – Um triângulo das bermudas”, tema este da autoria de Rui Carvalho, pgs. 810 a 830 – Cf.

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=T8Gybsn3yk%3D&portalid=30>

O artigo 397º da Lei nº 35/2014, de 20-06 – LTFP passou a incluir no seu número 2, logo a seguir à segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional, aos correios e telecomunicações e aos serviços médicos, hospitalares e medicamentosos, a educação, nos seguintes termos:

“2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores

...

*d) Educação, no que concerne à realização de **avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional**” [nosso sublinhado]*

Nos casos concretos, a obrigações de prestação de serviços mínimos, durante as greves, decorre pois diretamente da lei, restando apenas encontrar o critério delimitador do conceito de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades identificadas – cf., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018, Proc. n.º 1572/18.9YRLSB.L1-4 (Desse acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual não foi admitido. Tal despacho de rejeição foi objeto de reclamação para o Supremo, a qual foi indeferida, em virtude de “o regime de impugnação das decisões arbitrais, em matéria de serviços mínimos, se encontrar limitado a um grau de jurisdição”).

Não restando a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131 – DR, II, nº 52, 03-03-1999.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no referido Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis” – cf.

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/B22B04A01568D490802582970038804B>

Não se ignora que sobre a matéria ora em apreço foi deliberado, em 30-05-2023, não fixar serviços mínimos a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9º, 10º e 11º anos de escolaridade, determinando apenas serviços mínimos relativos às avaliações finais do 12º ano de escolaridade – cf. Acórdão proferido no Processo: 24/2023/DRC2023T- ASM.

E tal foi feito porque:

“Na primeira situação não se encontra, por ora, demonstrado que o período de greve decretado coloque em causa as avaliações finais do 9º, 10º e 11º ano de escolaridade. Com efeito, neste momento não se perspectiva que o exercício do direito à greve coloque em

FE
C


FE
C

causa as avaliações finais referidas. Na verdade as referidas avaliações finais sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise.

Não obstante, se a situação da continuidade de declaração de greve às avaliações finais continuar de forma indefinida, poderá ser colocado em causa este serviço impreterível, na área da educação. O que, por ora, não se encontra, ainda demonstrado.

Situação diferente se coloca em relação às avaliações finais do 12º ano de escolaridade.

Relativamente a este ano de escolaridade está em causa a realização de exames finais e de candidatura ao ensino superior.

Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo”.

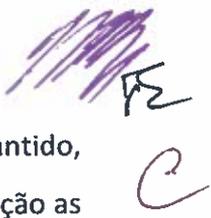
Ponderados devidamente todos os elementos disponíveis, não poderemos acompanhar tais conclusões, no que respeita às avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.

Salvo o devido respeito, o artigo 397º nº 2, d) da LTFP é muito claro ao reportar-se à realização de **avaliações finais**, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”, sendo descabido excluir do seu âmbito as avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.

Tal como acontece com os alunos do 12º ano, também a realização das avaliações finais dos alunos do 9º e 11º anos de escolaridade constitui uma necessidade impreterível que haverá de ser satisfeita sob pena de irremediável prejuízo para esses alunos.

Tal conclusão mostra-se reforçada, se levarmos em conta a situação que se vive, há longos meses, na área da educação, com “*greves de continuidade e por tempo indeterminado, pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo*”, a que se alude no voto de vencido proferido no citado o Acórdão de 30-05-2023 - Processo: 24/2023/DRC2023T-ASM.

Como se refere no pedido de fixação dos serviços mínimos, “as presentes greves dão continuidade a um período alargado de greve praticamente ininterrupto (com início no dia 9 de Novembro de 2022, para o pessoal docente, e, no dia 4-01-2023 para o pessoal não docente), caracterizado por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao termo (atentas a sucessiva renovação dos respetivos aviso prévio) e cuja execução põe em risco, de forma



tendencialmente irreversível o direito à Educação, constitucionalmente garantido, especialmente num ano letivo em que as escolas implementaram planos de recuperação as aprendizagens perdidas durante a pandemia”.

Tal situação concreta está bem documentada nos Acórdãos proferidos, entre outros, nos Processos n.ºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM, 19/2023/DRCT-ASM, 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM.

Interessante é constatar que, em muitos desses processos, se contesta a fixação de serviços mínimos, fazendo uma interpretação restritiva da norma do artigo 397.º n.º 2 da LTFP, ou seja, na linha do que se defende no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2023, Proc. n.º 1006/23.7YRLSB-4, que *“permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”*.

Só que, chegado o momento das avaliações finais, volta a invocar-se que também aí *“não há necessidade de definição de serviços mínimos”*.

Baseando-se essa tese numa pretensa violação das *“Convenções da O.I.T., designadamente as n.ºs 87 e 151”* e as decisões do Comité de Liberdades Sindicais, segundo as quais *“a educação não integra a noção de serviços essenciais”*, não sendo *“necessidade essencial impreterível”* – cf. As alegações da FENPROF e o *“Parecer Jurídico sobre o conceito de necessidades sociais impreteríveis - o caso da Educação”*.

Tal entendimento esquece o teor do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 572/2008, de 26-11-2008, acima citado, bem como o do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018 – Proc. n.º 1572/18.9YLSB.L1-4, tão profusamente citado pelos Sindicatos, o qual refere, de forma inequívoca, que a *“educação é um direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 73.º da CRP) que assume dimensão de necessidade social impreterível no que tange à realização dos exames e provas finais de carácter nacional, na medida em que, como refere a doutrina, a prestação devida - realização das provas e exames - é inadiável ou irrepetível se prejudicar ou puser em risco os interesses por ela tutelados”,* o

mesmo acontecendo, acrescenta-se, logo a seguir, com *“a não realização das reuniões de avaliação interna final”* – Sublinhado nosso.

Aliás como se refere no Acórdão 27/2023/DRCT-ASM:

“E não se diga, como parece resultar das alegações de algumas associações sindicais, que em contrário se pronunciou já o Tribunal a Relação de Lisboa no acórdão proferido no recurso interposto da decisão arbitral proferida no processo 7/2023/DRCT-ASM que apreciou questão similar à que aqui se aprecia (rec. n.º 1572/18 9YRLSB). Na realidade este não foi um ponto incluído nas “questões a decidir” pelo Tribunal no âmbito do recurso apresentado naquele processo, pelo que sobre ele não se pronunciou especificamente o colectivo de juízes ainda que, de passagem, não deixassem de referir que, quanto a órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no sector da educação “a identificação das necessidades decorre, pois, directamente da lei conforme se extrai do preceituado no art. 397º/2-d)” da LTFP.

(...)

Tem-se presente a decisão do TRL proferido no recurso n.º 1572/18.9YRLSB, que considerou ilegal os serviços mínimos fixados no Proc. 7/2018/DRCT-ASM. Se se compreendem as razões que justificaram a revogação do decidido, não se surpreende, contudo, no mesmo Acórdão qualquer referência que permita perceber que outros serviços mínimos pudessem ser fixados para garantir a realização das avaliações sumativas (a necessidade social impreterível a salvaguardar), que não passe pela entrega das avaliações feitas aos alunos pelos respectivos professores de turma e o assegurar no Conselho de Turma respectivo um número mínimo de elementos que permita o seu funcionamento legal, que nos termos da legislação actualmente em vigor é significativamente inferior àquele que vigorava aquando da prolação da dita decisão.”

Vide o n.º 35, n.º 5 e 6 da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto, a qual no seu artigo 50.º revoga a Portaria n.º 225/2012 de 30 de julho e o Despacho normativo n.º 1-F/2016 de 5 de abril.

E, quanto à interpretação feita das Convenções da OIT e das recomendações sobre o estatuto dos professores, em especial do Comité Conjunto de Peritos da OIT com a

UNESCO, em 1988, reafirmando que a educação não integra as necessidades sociais impreteríveis, parte-se, salvo melhor entendimento de um equívoco.


TE
C

Quando em documentos da OIT se questiona que a educação seja incluída na “lista dos serviços essenciais”, não se está, como não podia estar, a afirmar que a educação não faz parte, a par da saúde, dos serviços com relevância prioritária na satisfação dos interesses vitais de todas as comunidades, nem a tomar posição sobre a necessidade de serviços mínimos para evitar prejuízos irreparáveis para tais interesses vitais.

Tais posições da OIT têm sim em vista combater o expediente de alguns governos, os quais designam a educação como um serviço essencial, para, por essa via, e, por outro lado, com base na invocação do exemplo alemão (onde, mau grado o recurso ao Tribunal Constitucional Alemão e ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, continua a ser vedado aos professores do serviço público da educação fazer greve) proibir ou reduzir de forma inaceitável o direito à greve dos trabalhadores afetos a essa área – Cf.

“Essential services, public education workers, and the right to strike”, in

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/10659129221103483>

E “Should teachers have the right to strike? The expedience of declaring the education sector an essential service”

<https://core.ac.uk/download/pdf/188225631.pdf>

Mas tais posições da OIT não se aplicam, como se nos afigura por demais óbvio, ao caso português, onde o direito à greve de todos os trabalhadores é constitucionalmente garantido, com uma amplitude que se situa claramente na vanguarda da legislação dos diversos países europeus.

A tese de que o sector de que o “ensino não tipifica este género de necessidades, [sociais impreteríveis] como aliás já o entendeu, em 1983, o Comité de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (conclusões 5ª a 12ª)” não é, aliás, nova, tendo sido suscitada pela FENPROF e pelas restantes recorrentes, no Proc. n.º 0599/07 do Supremo Tribunal Administrativo, no qual se deliberou, de forma inequívoca, que, embora a “nosso ver o “sector” da educação não se inclua, em regra, neste tipo de bens ou direitos sociais cuja satisfação seja impreterível num concreto e determinado dia [à data ainda não havida sido



aditada a educação ao nº 2 do artigo 397º da LTFP – alínea d)], haverá que ter presente que *“a questão não é essa. O bem jurídico que no presente caso foi defendido com a definição de serviços mínimos não foi esse, mas sim o interesse concreto da realização nas datas previamente designadas para o mês de Junho dos exames nacionais do 9º e 12º ano. Ora, esta concreta necessidade social de realizar os exames nacionais do 9º e 12º ano na data previamente marcada já se nos afigura uma necessidade social cuja satisfação é impreterível... Para que se possa garantir a realização dos exames do 9º e 12º ano, em tempo oportuno quer para a planificação do novo ano escolar, quer para permitir o ingresso no ensino superior dos alunos do 12º ano, é imperioso admitir que tal realização corresponde a uma necessidade impreterível, pois de outro modo, estaria aberta a possibilidade da greve ser marcada e desmarcada em função das datas que viessem a ser escolhidas e re-escolhidas para a realização de tais exames”* – Acórdão do STA, de 14-08-2007, Proc. n.º 0599/07 (sublinhados nossos) – cf.

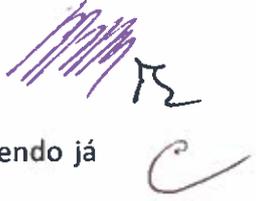
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/356c41ba1565b67480257353003a526d?OpenDocument&ExpandSection=1>

Poderá argumentar-se, como se faz no Acórdão do Colégio Arbitral de 30-05-2023, que, no caso das avaliações finais dos alunos dos 9º e 11º anos, “neste momento não se perspetiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas” e que as mesmas “sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise”.

Só que os dados objetivos que temos são greve de continuidade e por tempo indeterminado.

Assim, se as avaliações finais em causa fossem reagendadas, como preconizaram os representantes da FNE, na reunião de promoção de acordo, a e da PRÓ-ORDEM e do SPLIU, nas suas alegações, a realidade que teríamos seriam novas greves, nas datas reagendadas, agravando-se ainda mais **os danos irreversíveis no percurso educativo dos alunos, com prejuízos irreparáveis para os mesmos e para o sistema educativo e com grave agravamento das desigualdades no direito à educação.**

Como certamente se refere no Acórdão proferido no Processo nº 27/2023/DRCT-ASM, para além da duração temporal das presentes greves está em causa o encadeamento das



mesmas, em que umas se sucedem a outras “igualmente visando as avaliações, tendo já sido entregues novos pré-avisos de greve para novas avaliações que se seguem, um processo que se apresenta sem fim à vista e previsivelmente se alargará aos próprios exames a crer nas declarações públicas de alguns dirigentes sindicais. Num cenário destes, não se vê, nem nenhuma associação sindical o diz, como será possível reagendar as referidas avaliações”.

Certeira é também a análise que os órgãos de comunicação social já começam a fazer. Veja-se, a título de exemplo, o editorial do Público, de 10-06-2023, “Não, este ano lectivo não correu bem”, onde se salienta:

*“Mas chegámos ao fim com uma nova rajada de greves – agora às reuniões de avaliação, às provas de aferição, aos exames nacionais – e mais uma guerra em torno dos serviços mínimos, como se houvesse alguma dúvida de que **tanto os professores têm direito à greve, como os alunos têm direito a fazer exames finais, sem serem prejudicados**”* (sublinhado nosso).

A orientação seguida e justificada no Acórdão n.º 24/2023/DRCT-ASM, quanto aos 9.º e 11.º anos, “por, na altura, não existir ainda previsão da continuidade das declarações de novos períodos de greve”, veio a ser prontamente abandonada, tendo em conta os sucessivos períodos de greve decretados”, com a “necessária fixação de serviços mínimos, sob pena de inviabilizar a realização das provas finais do 9.º ano e dos exames do 11.º e 12.º anos”, relativamente a tais avaliações finais, “bem como relativamente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a tais avaliações finais” – cf. Acórdão de 9-06-2023, Processo n.º 28/2023/DRCT-ASM.

Impõe-se, pois, a fixação de serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, bem como relativamente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a tais avaliações finais.

III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, relativamente às greves decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU,

com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023:

Fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9º, 11º e 12.º anos de escolaridade, bem como quanto a todos os procedimentos conducentes a tais avaliações finais, com:

- i) Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno
- ii) Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário, nos termos regulamentares, desde que a convocatória recaia no período temporal abrangido pelas presentes greves.

Notifique.

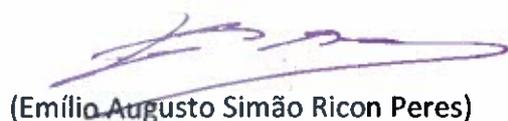
Lisboa, 14 de junho de 2023

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Carlos Luís Gante Ribeiro)